

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Em referência a Concorrência Pública Internacional nº 018.05/2023

### Resposta a Impugnação

**Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos planos ambientais técnicos do município de Itapipoca.**

Esta comissão permanente de licitação apresenta resposta a impugnação de edital pela empresa pela Lamarka Consultoria e Assessoria em Projetos de meio Ambiente, ao qual pelos motivos e fatos abaixo demonstrados serão determinantes para o tocante a conclusão que finaliza esta manifestação.

#### Dos fatos

A prefeitura do município de Itapipoca-CE lançou edital para iniciar certame licitatório tipo técnica e preço, para contratação de empresa especializada para execução do objeto supracitado, com objetivo de compor as ações do Programa de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico e Socioambiental de Itapipoca – PRODESA. A sessão pública de abertura das propostas está marcada para o dia 16 de junho de 2023 e a dentre as empresas postulantes a proponentes a Lamarka Ambiental apresentou impugnação do edital alegando o que se segue:

#### Das alegações da Impugnante

A impugnante alega que o edital publicado se porta restritivamente quanto as exigências de habilitação técnica dos licitantes, quando pede que tanto a empresa postulante, quanto seu responsável técnico sejam vinculados profissionalmente aos conselhos de classe CREA deixando de fora profissionais vinculados a outras categorias de classe, conforme transcrição da peça impugnadora:

#### 3.2. REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Como se vê, o edital torna-se restritivo ao passo que admite apenas empresas e profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Ocorre que pode se verificar na transcrição *ipsis literis* do trecho editalício, que a princípio essa proposição falha com a verdade, quando também são permitidos empresas e profissionais vinculados também ou ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou ao CRBIO – Conselho Regional de Biologia, veja-se:





PREFEITURA DE  
**Itapipoca**  
Pra frente, pra gente



**PRODESA**  
Juntos construindo  
uma nova Itapipoca



### 5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou Conselho Regional de Biologia (CRBio), ou órgão/entidade que tenha as mesmas atribuições, em se tratando de empresa estrangeira, da localidade da sede da LICITANTE.

5.2.3.2. Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, CRBio, ou órgão/entidade que tenha as mesmas atribuições, em se tratando de empresa estrangeira, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) e/ou de ATESTADOS TÉCNICOS emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços de características técnicas iguais ou similares às do objeto da presente licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido: *Elaboração de Planos e/ou Projetos Ambientais (grifo nosso)*.

Outrossim a impugnante aduz em sua peça que profissionais vinculados ao Conselho Regional de Química estão aptos a responder pela responsabilidade técnica da presente licitação e apresenta jurisprudência visando provar sua alegação, assim demonstra a alegação:

E público e notório que as empresas que estão registradas no Conselho Regional de Química – CRQ, bem como seus profissionais, estão aptos a responder pela responsabilidade técnica do objeto da presente licitação, assim como que foi decidido em recentes julgados da 3ª Turma do TRF 4ª Região, afirmando que a decisão está de acordo com a jurisprudência daquele Tribunal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE DE SEGURANÇA. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. VEDAÇÃO À DUPLICIDADE DE REGISTRO. Estando o profissional registrado no Conselho Regional de Química, incabível que dele se exija o registro, também, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, uma vez que é vedada a exigência de duplicidade de registro em órgãos de fiscalização profissional por uma mesma atividade básica. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004565-75.2021.4.04.7003/PR, terceira turma, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Julgado em 12/04/2022). (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ENGENHEIRO QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTRO. 1. A vinculação de registro nos conselhos profissionais, nos termos da legislação específica é a

Ainda apresenta outros julgados:



"[...] As atividades relacionadas na autuação não guardam relação com atividades de engenharia, não havendo necessidade de registro da empresa, observando que a empresa possui responsáveis técnicos relacionados com as áreas das atividades relacionadas no auto, sendo impertinente a exigência de duplo registro". (fls. 403/407). (grifou-se e destacou-se) [...]

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: Verifica-se que o objeto social da empresa executada na época da autuação era o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da sociedade é a prestação de serviço de auditoria, consultoria e educação, em todos os níveis e modalidades, na área de meio ambiente. Portanto, genericamente, a mera prestação de auditoria, consultoria e educação ambiental não sujeita, necessariamente, a empresa executada ao registro no CREA/PR. [...]

PARA CADA UM DOS ELEMENTOS TÉCNICOS, FOI VERIFICADO O CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA DO CRO PARA O QUÍMICO AMBIENTAL E TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE ANDERSON BUZETI. Assim, o embargante não era o proprietário da obra, realizando consultoria para elaboração do Plano de Controle Ambiental, Laudo Viário para o loteamento, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Laudo de Ruído para o Loteamento e Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, apresentando como Responsável Técnico o Sr

Ocorre que em seu texto introdutório anterior a apresentação da jurisprudência, alega a impugnante que estes julgados corroboram a sua alegação de que os profissionais vinculados ao Conselho Regional de Química, podem ser responsáveis técnicos por serviços correlatos aos do objeto desta licitação, contudo em uma clara intensão de induzir esta comissão ao erro propõe julgados visivelmente descontextualizados, que notoriamente não se coadunam com a introdução textual.

Como se pode ver em uma simples leitura, os julgados apresentados tiveram por finalidade apresentar sentenças que indicam a impertinência de duplo registro em conselhos de classe para execução de um determinado objeto, no segundo julgado, ainda que demonstre a execução de serviços ambientais por um químico ambiental, este mesmo profissional possui também uma segunda qualificação como técnico ambiental, e com esta qualificação se torna apto a executar serviços da mesma natureza do objeto.

Continuando a saga de apresentação desconexa de argumentos visando forçar um entendimento descabido para atuação em área que não lhes cabe, a impugnante produz prova contra si apresentando as atribuições dos profissionais da área de química segundo a resolução 36 de abril de 1974 do conselho federal de Química, no que pese as atribuições são:

1. Direção, suspensão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas;
2. Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização no âmbito das atribuições respectivas;
3. Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas;

4. Exercícios do magistério, respeitada a legislação específica;
5. Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas;
6. Ensaios e pesquisas em geral. Pesquisa e Desenvolvimento de métodos e produtos;
7. Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatologia, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade;
8. Produção, tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos;
9. Operação e manutenção de equipamentos e instalações, execução de trabalhos técnicos;
10. Condução e controle de operações e processos industriais de trabalhos técnicos, reparos e manutenção;
11. Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;
12. Estudo, elaboração execução de projetos de processamento;
13. Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.

Para analisar o caso em tela, basta conferir os produtos solicitados ao futuro contratado quanto ao objeto desta licitação presentes no Termo de Referência – Anexo I da peça editalícia:

**3.11 Detalhamento das Atividades e Produtos a serem entregues:**  
⇒ **ATIVIDADE 1: PLANO DE TRABALHO**

**PRODUTO 1: PLANO DE TRABALHO**

⇒ **ATIVIDADE 2: PLANO DIRETOR AMBIENTAL DE ITAPIPOCA**

**PRODUTO 2.1: HISTÓRICO E MAPEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**PRODUTO 2.2.: LEVANTAMENTO DAS ÁREAS AMBIENTAIS DE INTERESSE**

**PRODUTO 2.3.: ANÁLISE DE COMO O USO E OCUPAÇÃO TÊM AFETADO O MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO**

**PRODUTO 2.4.: OFICINAS**

**PRODUTO 2.4.1: OFINA DE LEITURA TERRITORIAL**

**PRODUTO 2.4.2: DEFINIÇÃO, SELEÇÃO DE EIXOS ESTRATÉGICOS E TEMAS PRIORITÁRIOS DO PLANO AMBIENTAL**

**PRODUTO 2.5: MINUTA DO PLANO DIRETOR AMBIENTAL DE ITAPIPOCA**





⇒ **ATIVIDADE 3: PLANO DE ARBORIZAÇÃO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA**

**ATIVIDADE 3.1: CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO**

**PRODUTO 3.2: DIAGNÓSTICO DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

**PRODUTO 3.3: PLANO DE ARBORIZAÇÃO**

**PRODUTO 3.4: MANUAL DE MANUTENÇÃO, MONITORAMENTO E GESTÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

⇒ **ATIVIDADE 4: PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS – PRAD**

⇒

**PRODUTO 4.1: DIAGNÓSTICO DA ÁREA DE TRABALHO**

**PRODUTO 4.2: AVALIAÇÃO AMBIENTAL E APRESENTAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS IDENTIFICADOS:**

**PRODUTO 4.3: PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS – PRAD**

**ATIVIDADE 5: PLANOS E RELATÓRIOS NECESSÁRIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS OBRAS DO PRODESA/CE EXIGIDOS PELO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA**

**PRODUTO 5.1: RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL – RCA DA AVENIDA DA PRAIA DA BALEIA**

**PRODUTO 5.2: PLANO DE CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL (PCMA) DA AVENIDA DA PRAIA DA BALEIA (referente à extração mineral)**

**PRODUTO 5.3: PLANO DE CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL (PCMA) DA URBANIZAÇÃO DO RIACHO DAS ALMAS (referente à extração mineral)**

É de muito fácil visualização que as atividades atribuídas aos profissionais da química demonstrados pela própria impugnante não guardam sequer qualquer correlação as atividades propostas no Termo de Referência, quando se demonstram totalmente incompatíveis com todos os produtos que deverão ser entregues pela empresa que será contemplada com a assinatura do contrato.

Contrariando as orientações da resolução do seu próprio conselho federal a impugnante apresenta argumentação de que dentro do escopo dos serviços propostos existe um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e uma Avaliação Ambiental e Apresentação dos Impactos Ambientais Identificados e que tais estudos técnicos também são de competência de profissionais da Química, baseando-se em uma declaração assinada por uma Assessora Técnica do Conselho Regional de Química da 10 região, não avalizada pelo presidente da instituição através de assinatura ou atestação, documento este que promove uma clara usurpação de competência profissional de indivíduos que cumpriram carga de preparação específicas para o elaboração de



PREFEITURA DE  
**Itapipoca**  
Pra frente, pra gente



**PRODESA**  
Juntos construindo  
uma nova Itapipoca



BANCO DE DESARROLLO  
DE AMÉRICA LATINA



documentação, conhecimento de legislação, preparação de estudos e diagnósticos na área ambiental, como os profissionais das áreas de Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Biologia, Geografia, Geologia e áreas afins.

Apresenta-se o documento anexado a peça impugnatória ao qual não possui validação do presidente do Conselho nem se coaduna com as atribuições do profissional da área de Química referido em resolução do Conselho Federal de Química:

### DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Declaramos para fins de prova que a Química Industrial com Mestrado em Geologia Ambiental e Doutorado em Ciências **LAMARCA LOPES PEREIRA** registrada no Conselho Regional de Química- 10ª Região sob o N.º 10.200.578, está habilitada ao exercício das atividades profissionais, conforme Lei N.º 2.800 de 18.06.1956, com atribuições correspondentes as atividades de 01 a 13 do Art. 1.º da RN N.º 36, do Conselho Federal de Química.

Declaramos também que a referida profissional esta apta a realizar atividades de Meio Ambiente inclusive Relatório Ambiental Simplificado (RAS); Estudo Ambiental Simplificado (EAS); Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA); Estação de Tratamento de Efluentes (ETE); Estação de Tratamento de Águas (ETA); Avaliação de Impacto Ambiental (AIA); Estudo de Impacto Ambiental (EIA); Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); Ensaio de Absorção de Solo; Estudo de Especificações Técnicas para Chaminé; Plano Básico Ambiental (PBA); Plano de Controle Ambiental (PCA); Plano Execução de Manutenção e Operação da Estação de Tratamento de Esgoto e da Estação Elevatória de Esgoto; Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (RAMA); Relatório de Controle Ambiental (RCA); Teste/Ensaio de Sondagem; Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais e Comerciais (PGRSI); Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil (PGRSCC); Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS); Avaliação de Passivo Ambiental; Elaboração de Planos Ambientais e Técnicos; Plano de Diretor Ambiental (PDA); Perícia em Meio Ambiente; Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD); Plano de Manutenção, Monitoramento e Gestão de Arborização Urbana.

Esta declaração não contém emendas, rasuras e entrelinhas e tem validade até 31.03.2024.

Assino a presente declaração para que produza os devidos efeitos legais.

Fortaleza, 13 de Junho de 2023

TORREZA EMÍLIA BARRETO COSTA  
COPRO  
CNPJ: 08.915.009/972  
**Torrezza Emília Barreto Costa Carneiro**  
Assessora Técnica do CRQ-X

Cabe ressaltar que as exigências editalícias devem resguardar as qualificações necessárias para execução da natureza do objeto requerido, portando realizou-se pesquisa técnico-profissional para identificar as áreas de atuação de profissionais e empresas que poderiam ser competentes e teriam capacidade técnico profissional para garantir o bom cumprimento do contrato e a fiel execução técnica dos produtos solicitados, favorecendo assim o interesse público e cumprindo os condicionantes e salvaguardas ambientais do Banco Financiador do PRODESA.

Salienta-se que, mesmo que existisse dentro do escopo do objeto contratual algumas atividades e/ou serviços pertinentes a área de Química ou outras áreas, o que é relevante para o contexto de solicitação de qualificação técnica e habilitação é a natureza do objeto ao qual a administração pública deve seguir à risca, garantindo os princípios da eficiência e eficácia da administração nas suas contratações, outrossim não pode a administração pública permitir participação de profissionais vinculados a conselhos que abrangem uma pequena parte dos serviços, ainda considerando que a o objeto se refere a elaboração de estudos e planos e não de execução de atividades.

Prosseguindo, a impugnante tenta apresentar falas descontextualizadas do cerne do seu pedido, inclusive apresentando novamente julgados para corroborar seu texto, contudo dá a entender que continua forçando a esta comissão a contemplar um pleito baseando-se em diversos argumentos desconexos da realidade das exigências do edital e Termo de Referência, como podemos ver no corpo da peça impugnatória:

No tocante à habilitação no respectivo Conselho, o art. 1º da Lei 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregadas, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

Verifica-se, no dispositivo acima transcrito, que as empresas estão obrigadas ao registro junto aos conselhos de fiscalização e à contratação de profissional como responsável técnico pela atividade básica desenvolvida e pela prestação de serviços a terceiros. Nesse sentido, cita-se trecho de precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp. 825.857/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJU 18/05/2006:

As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm pronunciando que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

No caso concreto, a atividade da apelada consiste no seguinte:

- coleta, transporte e disposição final de resíduos domésticos, urbanos, industriais e de serviços de saúde;
- coleta e tratamento de produtos perigosos;
- usinação e compostagem;
- tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- transportes rodoviários de produtos perigosos e transportes rodoviários de cargas em geral.

Estas atividades, segundo a jurisprudência da corte, obrigam ao registro junto ao Conselho Regional de Química. Observe-se:

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. RECILOGEM DE LIXO. TRATAMENTO DE ÁGUA. ATERRO SANITÁRIO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE. 1. A necessidade de registro de empresa no CRQ e da contratação de profissional da área química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção. 2. A reciclagem de resíduos sólidos, tratamento de resíduos de saúde hospitalar, serviço de esgoto, tratamento de água e efluente sanitário são atividades obrigadas ao registro de empresa perante o CRQ. Precedentes desta Corte e do STJ. (AC 5005781-61.2004.004.7215, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schuler, juntado aos autos em 30/04/2013)

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS ORIGINADOS DE ATERRO SANITÁRIO (TRATAMENTO DE CHORUME). REGISTRO OBRIGATORIEDADE. A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim.





PREFEITURA DE  
**Itapipoca**  
Pra frente, pra gente



**PRODESA**  
Juntos construindo  
uma nova Itapipoca

**CAF**  
BANCO DE DESARROLLO  
DE AMÉRICA LATINA



Neste trecho a impugnante apresenta as atividades que concernem ao seu funcionamento e que tais atividades são obrigatoriamente por força de jurisprudência vinculadas ao Conselho Regional de Química, contudo como já apresentado nas atividades propostas para execução do objeto da licitação em questão, nenhuma destas ações está incluída, ou fará parte de nenhuma obrigação acessória dos produtos; Relativo ao lixão de Itapipoca, não haverá nada que envolva processamento, tratamento, disposição, coleta ou transporte de resíduos, perigosos ou não, muito menos usinagem e compostagem e sim apenas estudo para identificação de possíveis impactos em áreas diretamente ou indiretamente afetadas caso haja a extinção deste lixão, bem como realizar o plano de recuperação de áreas degradadas caso seja necessário, demonstrando assim que a empresa postulante não verificou toda a atividade que concerne ao objeto do edital no que se refere ao lixão, conforme vê-se:

**PRODUTO 4.1: DIAGNÓSTICO DA ÁREA DE TRABALHO**

- *4.1.1: Definição e apresentação da área de trabalho, levando em consideração as áreas afetadas diretas e indiretamente pelos possíveis impactos causados pelo funcionamento do lixão, assim como as áreas que direta e indiretamente deverão ser contempladas com ações de recuperação e preservação ambiental, a ser aprovada pela prefeitura em 10 dias úteis.*

Por fim, mais uma vez a empresa postulante tenta apresentar jurisprudência que não corrobora de fato com seus argumentos, alegando que o CREA não pode impor restrições ou obrigações, contudo o CREA nada tem se tratar na peça convocatória, considerando que este não é órgão da administração municipal. Então veja-se:



Por fim, corolário às restrições e/ou obrigações do CREA, confira-se importante Acórdão do TRF 4ª Região, na Apelação Cível nº 5000578-28.2021.4.04.7004/PR:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ENGENHEIRA AMBIENTAL. EMISSÃO DE ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ARTS). RESOLUÇÕES DO CONFEA.**

1. Observadas as resoluções do CONFEA, o engenheiro ambiental é profissional competente para o desempenho das atividades referentes à administração, gestão, ao ordenamento e monitoramento ambientais e à mitigação de impactos ambientais e seus serviços afins e correlatos.
2. É vedado ao CREA restringir o exercício profissional alegando a ausência de atribuição legal, pela falta de estudos suficientes, como óbice para emissão das ARTs de engenheiro ambiental. Precedentes.
3. Se a legislação de regência não faz distinção entre disciplina informativa ou formativa, não pode a Administração instituí-la, sob pena de restringir indevidamente o livre exercício profissional alçado à categoria de direito fundamental pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal. (TRF4, AC 5000578-28.2021.4.04.7004, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/08/2022).

Assim, não resta qualquer dúvida de que existem no mercado outros profissionais aptos a responder pela responsabilidade técnica do objeto da licitação e, desta forma, também não resta qualquer dúvida de que o edital é restritivo e carece de reforma, pois afasta significativa parcela do mercado na competição.

É notório a intensão da impugnante de confundir o julgamento desta comissão com acórdãos, julgados e jurisprudências desconexas com seus textos pleiteantes, e mais uma vez o julgado apresentado não se coaduna com a postulação, em suma, afirma que não há qualquer dúvida que há profissionais no mercado aptos a responder pela responsabilidade técnica do objeto da licitação, contudo apresenta um acórdão que não corrobora, não menciona e não faz qualquer ligação entre a profissão e atribuição dos profissionais vinculados ao Conselho Regional de Química, quando no julgado apenas apresenta que o CREA não pode restringir o exercício de profissional e omissão na emissão de ARTs de profissionais da área de Engenharia Ambiental, do qual nada tem a ver com os pedidos nem as atividades da impugnante.

### Conclusão

Diante o exposto,

- a) Considerando que a administração pública não pode julgar e corroborar de forma administrativa com a usurpação de prerrogativa de função e de competência técnica dos profissionais que possuem a carga específica de conhecimento comprovado.
- b) Considerando que esta comissão entende que não há qualquer fragilidade perante as exigências técnicas editalícias para habilitação das empresas, resguardando os requisitos técnicos para a execução do objeto.
- c) Considerando que a preparação, elaboração e publicação do edital seguiram todos os trâmites e prazos legais.

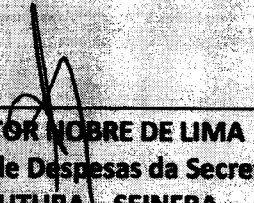
d) Considerando que os argumentos apresentados pela postulante não se coadunam com a legislação e jurisprudência.

Essa comissão permanente de licitação nega provimento a esta impugnação no mérito, concluindo que não há necessidade de reforma da peça convocatória, pelos motivos propostos pela impugnante, ressalta-se que esta decisão foi pautada dentro da mais perfeita legalidade.



**CLEIDIANA PEREIRA DE ARAÚJO**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO**  
**MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE**

Ratifico a decisão proferida pela Presidente e pelos membros da equipe de apoio referente ao julgamento do recurso interposto pela Lamarka Consultoria e Assessoria em Projetos de meio Ambiente, na da CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL nº 018.05/2023. Itapipoca-CE, 14 de Junho de 2023.

  
**ANTONIO VITOR NOBRE DE LIMA**  
**Secretário Executivo de Despesas da Secretaria de**  
**INFRAESTRUTURA - SEINFRA**

